

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUANA OLIVEIRA SILVA MARTINS

**ESTUDO SOBRE OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 DENTRO DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**VITÓRIA
2022**

LUANA OLIVEIRA SILVA MARTINS

**ESTUDO SOBRE OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 DENTRO DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Projeto de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso, orientada pelo professor Raphael Boldt.

VITÓRIA
2022

LUANA OLIVEIRA SILVA MARTINS

**ESTUDO SOBRE OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 DENTRO DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em ____, de _____, de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Raphael Boldt
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo o estudo dos principais impactos gerados dentro dos presídios em razão da pandemia da doença Covid-19. Desse modo, o trabalho constrói uma análise histórica da evolução legislativa do sistema prisional brasileiro e como ele se comporta hoje. Além disso, é estudado a realidade do cárcere, mencionando a crise de saúde pública, os impasses gerados com a superlotação, a disseminação de doenças como a tuberculose e o HIV, bem como a violação de direitos fundamentais. Ademais, além de problemáticas em relação à saúde física dos condenados e agentes penitenciários, também há a preocupação com a saúde mental, em razão ao fenômeno do superisolamento causado pela necessidade de se manter isolado a partir da chegada da pandemia da doença da Covid-19. À vista disso, após as análises em questão é possível compreender o perigo da alta disseminação da doença Covid-19 dentro dos presídios, dado todos os problemas já existentes, provocando superposição de problemas, e assim, provocando impactos maiores do que os causados fora dos presídios.

Palavras-chave: Sistema prisional; Direito fundamentais; Pandemia; Covid-19; Superisolamento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	06
1.1 DAS PENAS EM ESPÉCIE.....	07
1.2 DOS REGIMES INICIAIS.....	12
2 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO.....	14
2.1 CRISE DE SAÚDE PÚBLICA DENTRO DAS PRISÕES.....	16
2.2 DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS DENTRO DO CÁRCERE.....	18
2.3 POLÍTICA DO SUPERISOLAMENTO.....	21
3 OS IMPACTOS DA PNDEMIA DA COVID-19 DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objetivo principal responder a seguinte indagação: quais os impasses para a mitigação do espalhamento do vírus da pandemia da Covid-19 dentro dos presídios? Desse modo, será utilizado o método indutivo como forma de metodologia para responder a questão, ao analisar dados oficiais que tratem sobre a doença da Covid-19 dentro das prisões brasileiras.

Assim, traz uma abordagem histórica da evolução legislativa do sistema penitenciário do Brasil ao longo dos anos, da Colonização Portuguesa ao Código Penal vigente hoje, mostrando os Ordenamentos Jurídicos que fizeram parte do Brasil e como influenciaram determinada época.

Além disso, para compreender o contexto que se encontra o sistema penitenciário, serão citadas as diversas espécies e regimes iniciais de penas que possuem no Brasil, bem como em qual situação cada uma pode se enquadrar.

Para introduzir os problemas já enfrentados há tempos dentro das prisões, serão utilizados dados que demonstram os números que dizem respeito à situação atual dos presídios, como a superlotação, em que é trazida a relação entre o número de presos e número de vagas que um presídio suporta, bem como dados sobre a disseminação de doenças dentro do cárcere.

Diante disso, é desenvolvido o conceito e análise da política do superisolamento e qual a ligação entre esse fenômeno e os efeitos da Covid-19 dentro do sistema prisional, tal como quais os efeitos que geram na vida do preso e as violações aos direitos fundamentais.

Por fim, como assunto final, têm-se os impactos gerados no sistema prisional brasileiro em razão da doença da Covid-19. Isto é, o que foi feito para realizar o controle da doença dentro dos presídios, como também os efeitos e consequências que a doença provocou nos presídios em relação à própria instituição, aos presos e aos agentes penitenciários.

1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A evolução legislativa do sistema penitenciário do Brasil passou por algumas fases. A primeira legislação chegou com a colonização portuguesa no Brasil, eram as chamadas Ordenações, desse modo, o país passou por três fases de Ordenações, a primeira sendo as Ordenações Afonsinas, depois as Ordenações Manuelinas e por fim as Ordenações Filipinas. Esta última vigorou no Brasil até o ano de 1917, trazendo um capítulo sobre questões penais com características que lembravam a época medieval. (MATZEMBACHER, 2019)

Com isso, o primeiro Código Penal do Brasil se instituiu em 1603, Código Filipino, em que por conter muitos traços da época medieval, foi um Código baseado na religião, haja vista que a prática de crimes era visto como pecado e ofensa contra a moral. Por esse motivo, as punições desses delitos se davam de uma forma desproporcional e com bastante violência, usando-se muitas vezes a tortura como forma de castigar. (VAZ, 2017)

Em 1830, com a proclamação da independência do Brasil, foi desenvolvida uma nova legislação penal, sancionando-se, por Dom Pedro I, o Código Criminal do Império. Este trouxe a ideia de uma legislação um pouco mais humanizada, trazendo a novidade do julgamento especial para os menores de 14 anos. (VAZ, 2017)

Já em 1890 foi instituído o Código Penal da Era Republicana, o qual houve diversas críticas a cerca de falhas no novo Código, porém, embora as críticas, esse Código foi de suma importância para o desenvolvimento e progresso da legislação penal do país, já que aboliu a pena de morte e aplicou regime penitenciário de caráter correccional, isto é, um regime que visa a ressocialização e reeducação do condenado. (NUCCI, 2018, p.61)

Por fim, por meio do projeto realizado por Alcântara Machado, idealizado em uma legislação eclética que não se relacionava a nenhuma corrente ou escola que debatia problemas sociais, o Código Penal de 1940 foi criado, sendo o que vigora até os dias de hoje. Após essa data, ainda foram acrescentadas algumas modificações tanto na parte geral quanto na parte especial, como a Lei de

Contravenções Penais, Código Penal Militar e a Lei de Execução Penal. Dessa forma, a Lei penal vigente no Brasil hoje é representada por meio de princípios constitucionais que objetivam assegurar os direitos fundamentais dos presos. (VAZ apud NORONHA, 2003)

Assim sendo, Cezar Roberto Bitencourt, traz uma excelente visão do que é a prisão no decorrer da história:

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua permanente reforma. A prisão é conhecida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que a mesma guarda em sua essência contradições insolúveis, que a pós-modernidade precisa resolver. (BITENCOURT, 2017, p. 587)

Isto posto, foi possível identificar, durante o decorrer do tempo, mudanças significativas favoráveis em relação ao Ordenamento Jurídico penal do Brasil. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVI, em conjunto com a Lei de Execução Penal, trouxe direitos que impedem a tortura e penas cruéis aos presos, bem como um ambiente dentro das prisões que propiciem um caráter tanto punitivo quanto educativo da pena, possuindo como regra a liberdade e exceção o cárcere.

1.1 DAS ESPÉCIES DE PENA

Com a evolução da legislação penal, as penas também suportaram mudanças, passaram por diversas formas de punir com o passar do tempo. No início, a pena era vista apenas como instrumento de punição e violência para os indivíduos que cometessem delitos, sendo baseada na vingança, moral e até na religião. Hoje, ela já possui um caráter que visa a reeducação.

À vista disso, segundo o penalista Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 400), a pena é uma sanção em que é exigido seu cumprimento pelo Estado à pessoa que cometeu determinado delito, por meio de uma ação penal, sendo sua função a retribuição do crime praticado e a prevenção de novos crimes. Ademais, o artigo 59

do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de forma que seja suficiente à reprovação e a prevenção do crime cometido.

Sendo assim, as penas na legislação brasileira possuem três tipos de espécies, as quais cada uma possui uma utilidade diferente além de serem usadas para fins distintos, devendo procurar sempre aplicar a pena mais adequada para o indivíduo a depender de sua situação e do crime que cometeu, promovendo a individualização da pena. Essas espécies são: as penas privativas de liberdade (reclusão, detenção e prisão simples), penas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semanas, prestação pecuniária e perda de bens e valores) e penas pecuniárias (multa).

Nessa perspectiva, o Código Penal de 1940, inicialmente apenas abrangia as penas privativas de liberdade e as penas pecuniárias, porém, se viu necessário uma expansão, uma espécie de pena que não ficasse limitada a essas duas formas. Desse modo, com a Reforma Penal de 1984, o legislador adotou as penas restritivas de direito. (BITENCOURT, 2017, p. 624).

Isto posto, as penas privativas de liberdade se subdividem em penas de reclusão, detenção e prisão simples. Para Rogério Greco, as penas privativas de liberdade podem ser definidas como:

A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de casa tipo penal incriminador, servindo a sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido (GRECO, 2018, p. 597)

Ademais, a prisão simples é aquela destinada a tratar de contravenções, que são infrações de menor gravidade, portanto, não podem ser instituídas em regime fechado, apenas em semiaberto ou aberto. (NUCCI, 2013, p.354)

Já as penas de reclusão são destinadas a crimes mais graves, enquanto as de detenção, para crimes de menor gravidade. Além disso, outra diferença são os

regimes em que devem se iniciar, as penas de detenção devem ser cumpridas em regime aberto ou semiaberto, com exceções em que deve ser transferida para regime fechado, por meio da regressão. As penas de reclusão, por serem mais graves, podem iniciar em regime fechado, bem como em regime aberto ou semiaberto. (BITENCOURT, 2017, p. 296)

Portanto, após o entendimento do que se tratam as penas privativas de liberdade, é válido ressaltar que a pena, sendo um instrumento necessário para a manutenção do Estado Democrático de Direito, deve ser utilizada pelo Estado de forma suficiente para a proteção dos bens jurídicos, mas que não atue de maneira excessiva e cruel a dignidade da pessoa humana, princípio que está previsto na Constituição da República de 1988. Diante disso, a época Iluminista, com o princípio da proporcionalidade, possibilitou um direito penal, hoje, que busca observar os direitos fundamentais do homem. (GRECO, 2018, p. 652)

Sendo assim, por mais que o sistema carcerário possua características de reeducação e ressocialização, é indubitável dizer que ainda assim carrega males aos indivíduos que adentram ao sistema. Por isso, existem casos em que é possível a alternativa para presos que cometeram pequenos delitos, não se juntarem aos presos que são considerados mais perigosos, e com isso terminarem por saindo da prisão pior do que entraram. Essas alternativas são as penas restritivas de direito ou penas alternativas.

De tal modo, as penas restritivas de direitos podem ser conceituadas como penas que impedem, por certo período de tempo, o condenado a exercitar ou obter de forma válida alguns direitos ou faculdades, que podem ser de caráter político, profissional ou civil. Além disso, as penas restritivas de direito também são divididas em subespécies, podendo ser genéricas, em que é admitida a pena substitutiva em qualquer tipo de infração penal, bem como podem ser específicas, as quais são destinadas para certos delitos, podem ser de caráter culposo ou violação de deveres de alguma determinada atividade (PRADO, 2021, p.849).

À vista disso, a primeira espécie de pena restritiva de direito é a prestação pecuniária. É basicamente o pagamento em pecúnia, isto é, em dinheiro, à vítima,

sendo o valor fixado pelo juiz, não podendo estabelecer-se inferior a um salário mínimo tampouco superior a trezentos e sessenta salários mínimos. A pena pecuniária possui objetivo de contribuir para o cumprimento da pena, e ainda, conforme o parágrafo 2º, do artigo 43 do Código Penal, a norma supracitada, traz a hipótese de pagamento por prestação de outra natureza que não seja em pecúnia, desde que haja aceitação do beneficiário (PRADO, 2021, p.849).

Além disso, a pena de prestação pecuniária não se assemelha a pena de multa reparatória, pois, a pena pecuniária possui caráter de sanção penal, enquanto a multa é usada para casos em que houver prejuízo material em razão do crime. (PRADO, 2021, p.850)

Outrossim, a perda de bens e valores do condenado também faz parte das penas restritivas de direitos. Essa perda é destinada ao Fundo Penitenciário Nacional, em que, conforme Bitencourt (2017, p.689), deve ser considerado como teto o prejuízo causado pela infração penal cometida. É importante lembrar que essa pena é diferente do confisco.

Ademais, segundo Luiz Regis Prado (2021, p.860), as penas de limitação de fim de semana estabelecem, basicamente, que os condenados deverão permanecer em casa de albergado ou estabelecimento propício, aos sábados e domingos por cinco horas diárias. Durante esse período, poderão ser aplicados cursos e palestras com finalidade educativa. A pena de limitação de fim de semana busca manter o condenado junto a sua família, evitar o desligamento do trabalho além de impedir que o condenado tenha contato com o sistema carcerário.

Conforme o artigo 46, §§ 1.º e 2.º, do Código Penal, a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pode ser definida como a prestação de serviços por meio de atividades gratuitas ao condenado, possui a capacidade de ser atribuída como pena principal ou em substituição de penas privativas de liberdade ou da pena de multa. Luiz Regis Prado explica o conceito das penas de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas se forma bem fundamentada:

Trata-se, na verdade, de pena restritiva de liberdade, e não propriamente restritiva de direito, operada de modo descontínuo. Seu conteúdo aflitivo reside em: exaçoção não remunerada da força de trabalho do condenado, privação de parte de seu tempo livre e restrição de sua liberdade ambulatoria. (PRADO, 2021, p. 853).

Nesse sentido, também é válido ressaltar que esses serviços se dão de forma não remunerada ao condenado, haja vista que não há relação de emprego existente. Dessa forma, um dos principais objetivos dessa pena é inserir o condenado de volta a sociedade sem que tenha que passar pelos males presentes no sistema carcerário. Ademais, os serviços prestados são distribuídos de acordo com a aptidão de cada indivíduo, e não os prejudicam no que diz respeito ao trabalho individual de cada condenado.

Por fim, existem as penas de interdições temporárias de direitos, as quais são compreendidas como a proibição do exercício de cargo, atividade pública ou função, e mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que seja necessário uma habilitação ou autorização prévia do poder público; suspensão de autorização para dirigir veículos; proibição de frequentar determinados lugares; e proibição de se inscrever em concursos públicos. Dessa forma, o que essa espécie de pena traz é a impossibilidade de o condenado tomar decisões, temporariamente, de certas áreas da vida social. (PRADO, 2021, p. 856)

Finalmente, sobre as penas de multa, o primeiro Código Penal do Brasil, de 1830, trouxe uma noção do que seria o sistema de dias-multa utilizado hoje. Já no Código Criminal do Império, trouxe a ideia de que os condenados que possuíam a condição de pagar a pena pecuniária, e não a faziam dentro do prazo de oito dias, seriam presos em privação de liberdade. Em contrapartida, caso não houvesse condições de pagar, o condenado seria levado à prisão, para passar a exercer um trabalho pelo tempo necessário até adquirir o valor da multa. (PRADO, 2021, p. 872)

Portanto, pode-se definir a pena de multa em uma pena patrimonial, haja vista que reflete nos bens e direitos econômicos do indivíduo, bem como com caráter pecuniário, ou seja, dinheiro. Além disso, como já mencionado, a pena de multa, possuindo como base o artigo 49 do Código Penal, é calculada em dias-multa.

1.2 DOS REGIMES INICIAIS DE PENA

Para que a pena do crime cometido seja de fato aplicada, o agente do crime deve passar por um processo legal que confirme o delito praticado e constate qual espécie de pena deverá cumprir. Dessa forma, sendo determinada a pena privativa de liberdade, deve-se estabelecer também qual o regime mais qualificado para o condenado. Como explica Cezar Bitencourt (2017) “os regimes são determinados fundamentalmente pela espécie e quantidade da pena e pela reincidência, aliado ao mérito do condenado”.

Desse modo, conforme a Lei de Execução Penal e o Código Penal são adotados no Brasil três tipos de regimes: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. Cada regime tem suas próprias características e a depender do comportamento do agente o qual poderá realizar a mudança de regime conforme sua conduta a partir do cumprimento da pena.

Posto isso, o regime aberto é o mais brando, para começar o cumprimento da pena em regime aberto o agente não pode ser reincidente, isto é, deve ser a primeira vez dentro do sistema penitenciário. Neste, o apenado possui a oportunidade de conviver com a sociedade e com isso efetivar o processo de ressocialização. Esse regime conta com o bom comportamento do agente, haja vista que se não estiver dentro da conduta esperada poderá regredir para um regime mais severo. Segundo Rogério Greco (2018, p. 611) esse regime conta com a autodisciplina e senso de responsabilidade do apenado.

Além disso, A Lei de Execução Penal detalha que no regime aberto o preso deve trabalhar ou estudar durante o dia, e a noite deve permanecer na casa do albergado ou em estabelecimento adequado, logo, é o regime que coloca o preso mais perto da ressocialização na sociedade, tendo em conta que poderá participar de atividades fora da prisão sem vigilância, com a finalidade de manter o detento mais próximo de sua família e sociedade (BITENCOURT, 2017, p. 631)

Já o regime semiaberto, é para aqueles que cometeram crime com pena fixada entre quatro e oito anos. Os condenados possuem direito a frequentar cursos

profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, além de possuírem o dever de praticar atividade em colônias agrícolas ou industriais, podendo até mesmo trabalhar na iniciativa privada, sempre com vigilância de um guia de recolhimento, também sendo admitido a presença em cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Assim, o artigo 126 da Lei de Execução Penal traz a possibilidade de diminuição da pena pelo estudo. (BITENCOURT, 2017, p.297)

Por fim, o regime fechado é aquele que após o processo penal e a sentença transitada em julgado o indivíduo é colocado na prisão, a qual deve ser um ambiente conveniente para o cumprimento de sua pena, que seja favorável visando cumprir as funções da pena. Com base no artigo 41 da Lei de Execução Penal, nesse regime o preso possui o direito de trabalhar dentro das prisões durante o dia, com a oportunidade de em que a cada três dias trabalhados terá a diminuição de um dia da pena. (BITENCOURT, 2017, p. 297).

Além disso, nesse regime, o condenado deve permanecer em isolamento durante a noite em cela individual, conforme o artigo 88 da Lei de Execução Penal, entretanto, sabe-se que, em razão da superlotação das prisões constatada em todo o sistema penitenciário brasileiro, é impossível o cumprimento dessa norma. (BITENCOURT, 2017, p. 297).

Outro ponto que merece destaque é que os indivíduos que cumprem pena em regime fechado não possuem direito a frequentar cursos, tanto de instrução quanto profissionalizantes, além de que o trabalho externo apenas será permitido em caso de obras ou serviços públicos, desde que o condenado tenha cumprido pelo menos um sexto da pena. (BITENCOURT, 2017, p.297)

Quanto ao direito ao trabalho, Cezar Bitencourt (2017, p. 627) ensina que deverá ser dentro das instalações penitenciárias, conforme as aptidões e ocupações que o condenado possuía anteriormente, desde que seja adaptável com a devida execução da pena. Ademais, o condenado não pode sofrer prejuízos em casos em que, decorrentes de culpa do Estado, não permitir que o preso exerça esse direito, sobre isso, o Rogério Greco explica:

[...] o Estado não pode, por árbitro, intransigência, inércia ou péssima administração interferir, ainda mais, sobre o direito de liberdade de seus cidadãos

[...]

entendemos que a falta de trabalho para o condenado por culpa exclusiva do Estado não impedirá a remição. (GRECO, 2018)

Portanto, pode-se concluir que durante o passar do tempo e as mudanças legislativas penalistas, o sistema penal do Código Penal de 1940, em teoria, traz normas que contribuem para a reeducação e ressocialização do condenado, em comparação aos outros Códigos que já foram vigentes no Brasil e que recorriam à violência e força como forma de punição ao preso. No entanto, na realidade, o que se vê são normas não cumpridas, um sistema que não consegue cumprir sua função, dado que os presos são submetidos a condições desumanas, como por exemplo, a superlotação dos presídios. Sendo assim, o Estado enfrenta um grande impasse ao tentar conciliar a teoria com a prática, principalmente em relação a manter a dignidade dos presos.

2 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO

No que tange a ineficácia do sistema prisional, fica comprovada a impunidade que na prática é tida como regra, levando em conta a seletividade que atinge os grupos mais vulneráveis e a parte excluída da sociedade, principalmente no mercado de trabalho, já que não possuem oportunidades para adentrar nesse campo. Essa parcela da população é vista como o “biótipo ideal” para cometer crimes. (BOLDT, 2011).

Nesse sentido, cabe ressaltar sobre a seletividade que alcança essa parte excluída da sociedade que está nos presídios. Quanto a isso, percebe-se que, esse grupo é deixado de lado sobre seus direitos e deveres como cidadãos de um Estado, em que, são garantidos diversos direitos, dentre eles o direito à dignidade, o qual não é respeitado. É observada uma despreocupação em relação aos indivíduos que estão

dentro do sistema carcerário, algo como se, em razão de terem cometido determinado delito, não são dignos de terem um tratamento adequado.

Quanto à dignidade humana, é tida como um valor intrínseco da pessoa, além de ser uma forma de garantir o bem-estar e uma vida harmônica entre a coletividade. Isso quer dizer que, toda pessoa, independente de sua condição deve ter como atribuição a dignidade, dado que todos possuem o direito de serem respeitados e de serem tratados de forma humana e não degradante, bem como, todos os indivíduos possuem o dever de exercer e praticar a dignidade humana. (ALBURQUEQUE, 2017)

Além disso, é válido mencionar sobre o ambiente degradante em que os presos são submetidos, as celas remetem às senzalas, tendo em conta o tamanho mínimo do espaço físico e o número excessivo de pessoas em uma mesma cela. Considerando a população majoritária das prisões, pode-se dizer que há uma concepção que alude ao período escravagista, onde as celas são vistas como cativeiros e os detentos tratados com total descaso por parte do Estado. (CHIES; ALMEIDA, 2019)

Assim sendo, além dos problemas internos, isto é, que ocorrem dentro das prisões, os externos, que advém da própria sociedade também devem ser considerados. A imagem que o preso transparece para a sociedade, é de principalmente alguém pobre, sendo um problema significativamente estrutural. Ademais, é de “alguém que não tem salvação”, isto é, uma vez que um indivíduo é preso, nunca irá conseguir se desvencilhar da rede criminoso. Assim, devem ser mantidos em um ambiente com más condições, inclusive com a implantação das penas de morte. Sobre isso, Maurício Campos explica:

Um debate que jamais sai de pauta quando se trata da questão da criminalidade e da violência disseminada em nossa sociedade, é sobre a adoção da pena capital (penalidade de morte) como uma forma de legislação e política pública necessária para enfrentar o problema. Bom, diversos argumentos são apresentados contra e a favor, numa discussão ética e lógica formal, mas penso que antes de tudo devemos olhar para nossa realidade de caos e catástrofe social. (CAMPOS, 2010).

Portanto, é necessário um exercício duplo, dentro e fora dos presídios, em que é primordial que os condenados tenham seus direitos fundamentais garantidos, os

quais são direitos tidos e assegurados pelo Estado, uma vez que necessitam do exercício da democracia para sua manutenção (MOREIRA, 2007, p.183-185), bem como que a população se reedue visando afastar a ideia de que o indivíduo que é preso deve ser colocado em um estado insalubre com apenas a punição pelo delito que cometeu.

2.1 CRISE DE SAÚDE PÚBLICA DENTRO DAS PRISÕES

O sistema penal brasileiro há muito tempo passa por uma crise de saúde pública, a qual não é visto uma previsão de melhora. O que propiciou essa crise foram diversos problemas que vieram com o decorrer do tempo, sendo importante salientar sobre os problemas de superlotação, que implicam em diversas outras questões, como a transmissão de doenças. (DIUANA, 2008)

Além disso, é válido ressaltar sobre a saúde mental tanto dos presos quanto dos agentes de segurança, pois em razão desse ambiente degradante que vivem e trabalham, desenvolvem doenças como depressão e ansiedade. A manifestação dessas doenças podem piorar a vida em cárcere e acabar por retardar a saída da prisão, já que por muitas vezes perdem a expectativa de sair, ou até mesmo deixam se levar pela circunstância que estão vivenciando.

À vista disso, foi realizada uma pesquisa por um grupo de pesquisadores, sendo uma delas, Vilma Diuana, Secretária de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro. Tal estudo foi realizado em 2008, em duas prisões masculinas, com o objetivo de prevenção, conscientização e assistência à tuberculose e infecção por HIV em prisões. A pesquisa entrevistou tanto agentes penitenciários quanto os próprios presos, tendo como foco os agentes penitenciários. Assim, quanto a saúde mental dos agentes de segurança a pesquisa chegou a relatos de alto índice de consumo de álcool em razão a tensão do serviço, que resulta no alcoolismo, sendo uma doença que pode abrir margem para outras doenças, como a depressão. (DIUANA, 2008)

Dessa forma, pode-se dizer que todos esses problemas, ou pelo menos, sua grande maioria, se dão em razão da negligência do Estado perante esse grupo de indivíduos. Os direitos dos presos são assegurados pelo artigo 88 da Lei de Execução Penal, entretanto, são violados:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

Diante disso, a redação do artigo garante ao preso um ambiente adequado para sua permanência durante o cumprimento da pena, sendo assegurado uma cela individual. No entanto, o que se vê é um ambiente totalmente insalubre, sem higiene tanto individual quanto coletiva, falta de ventilação e iluminação, havendo o descumprimento da regra descrita no caput do artigo supracitado.

Conforme os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2020, o número de presos era de 812.564, enquanto o número de vagas em presídios era de 461.026, deixando clara a problemática da superlotação das prisões, que pode ser considerado um dos grandes impasses para o encarceramento efetivo, na medida de que a superlotação é responsável por desencadear outros dilemas. (CERIONI, 2020)

Assim, em relação à negligência do Estado, provém da não execução efetiva das funções da prisão/pena. No Brasil, é adotada teoria mista, a qual possui dupla finalidade, isto é, de reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 59 do Código Penal. Contudo, a finalidade punitiva prevalece, enquanto a educativa ou de prevenção do crime não é observada, devido todas as circunstâncias do ambiente prisional mencionadas. Além disso, dentro do cárcere, predomina as brigas entre facções, bem como a falta de segurança no geral, afastando ainda mais o caráter educativo e de ressocialização do preso.

Dessa forma, diante a ineficácia do sistema, pode-se dizer que o problema da superlotação carcerária é o que mais causa danos. Deve-se levar em conta os

demais impasses que a superlotação carrega, como por exemplo, a falta de garantia de condições básicas para a sobrevivência carcerária. Isto é, nos presídios, os detentos precisam sobreviver com condições mínimas de higiene, o que pode ocasionar em disseminação de doenças com muita facilidade. Isto posto, parte desse problema poderia ser resolvido se houvesse interesse por parte do Poder Público, de fazer valer os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, bem como na Lei de Execução Penal.

2.2 DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS DENTRO DO CÁRCERE

Conforme a Constituição da República de 1988, é dever constitucional do Estado garantir saúde a todos, de forma igualitária e universal. Assim, os presos também possuem o direito de ter esse direito assegurado, além da Constituição, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), garante o acesso à saúde de forma rápida e eficaz.

Entretanto, o que se vê efetivamente, é uma estrutura escassa, com número de profissionais que são insuficientes à demanda, bem como, pouca disponibilidade de insumos básicos para que possa ser realizado um atendimento eficiente. A assistência prestada para a população carcerária é ainda menor da prestada pela população em geral pelo Sistema Único de Saúde (SUS). (LOURENÇO; GUERRA, 2020)

Ademais, cabe ressaltar que as prisões, em razão da sua estruturação, colaboram bastante para a transmissão de doenças. O sistema carcerário é conhecido por ser um ambiente precário, carente de itens básicos do dia a dia dos indivíduos, como escovas de dentes, sabonetes e itens para limpeza das celas em que vivem. Desse modo, não possuem ferramentas para cuidarem de si, tampouco de seu próprio espaço, abrindo margem para proliferação de bactérias e doenças dentro do cárcere.

No tocante a isso, a Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP), realizou um estudo que analisou o motivo das mortes no sistema penitenciário do Rio de Janeiro no

período entre 2016 e 2017. Chegaram ao resultado de que 30% das mortes foram responsáveis por doenças infecciosas, sendo esse número três vezes maior do que o constatado na população geral do Estado. Além disso, 40,7% dessas mortes foram resultantes de tuberculose, ficando atrás do HIV. (DIUANA, 2008)

Assim sendo, pode-se dizer que a má estrutura das prisões, logo, das celas, é um dos principais fatores para a alta taxa de transmissão e óbitos de doenças, uma vez que, considerando que o número máximo de presos permitidos em uma cela não é respeitado, a chance de um indivíduo contrair alguma doença a partir do ambiente que estão vivendo é muito alta, portanto, transmitir a doença também é algo de muita facilidade. A preocupação com a transmissão dessas doenças vai além de dentro das prisões, dado que é preciso ter em conta o momento em que esses presos forem inseridos novamente na sociedade, bem como, aos agentes de segurança que são suscetíveis de levar doenças dos presídios e trazer doenças de fora para dentro das prisões.

À vista disso, o autor Rafael Assis explica a relação de superlotações nas celas e doenças contagiosas:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado.” (ASSIS, 2007)

Então, é plausível dizer que as pessoas que vivem em cárcere são muito mais suscetíveis a contraírem doenças infecciosas, pelos motivos já expostos de falta de higiene básica e superlotação, causando em uma saúde defeituosa e vulnerável.

Desse modo, a pesquisa realizada em 2008, sobre a análise da ação de controle da tuberculose e HIV nas prisões masculinas e produção de conhecimento para melhoria desse cenário e sua conscientização, trouxe dados sobre a disseminação de doenças dentro das prisões.

Foi realizado um estudo com os agentes penitenciários e condenados em relação às doenças contraídas no cárcere. As doenças relacionadas à sujeira foram ditas pelos dois grupos (agentes e presos), os quais relataram a falta de condições e higiene pessoal, logo, constataram doenças como infecções bacterianas e micoses. Ademais, também foi colocado por eles as doenças de tuberculose, hepatite e AIDS, nessa ordem, as quais são doenças que são transmitidas por meio de contato, primordialmente pelo confinamento, como é o caso do cárcere. (DIUANA, 2008)

Nesse sentido, um caso em especial que cabe mencionar neste tópico, é a crise da tuberculose no sistema penitenciário. A tuberculose é uma doença controlada e que possui tratamento no Brasil, porém, possui alta incidência dentro do sistema carcerário, isso é resultado da falta de acesso ao diagnóstico e tratamento da doença pelo preso, o que acaba dificultando que a doença seja contida antes que seja transmitida. Além disso, quando se compara com a nova doença infecciosa Covid-19, pode-se perceber ainda mais a negligência do Estado perante esse grupo, haja vista que, fora dos presídios, a luta é contra uma doença identificada em fevereiro de 2020, enquanto dentro do sistema carcerário, continua a luta sob uma doença antiga que já possui tratamento assegurado pelo SUS. Essa comparação basta para que se possa perceber a presença de dois Estados, em que é posta a defesa pela igualdade e garantia à saúde a todos, mas, o grupo colocado em questão, é completamente desprezado. (LOURENÇO; GUERRA, 2020)

Ademais, ainda sobre a crise da tuberculose, conforme pesquisa realizada por Sérgio de Carvalho sobre a pandemia no cárcere, pela Universidade Federal da Bahia, constatou-se que, a chance de uma pessoa em cárcere contrair tuberculose é 30 vezes maior que a população no geral, sendo que, as doenças infecciosas fazem parte de 17,5% das mortes dentro das prisões. Portanto, fica mais uma vez demonstrada a violação e descaso quanto ao artigo 196 da Constituição Federal, o

qual enuncia que “A saúde é direito de todos e dever do Estado”, deixando claro seu caráter de serviço essencial. (CARVALHO, 2020)

Por fim, o boletim epidemiológico sobre Tuberculose, de 2020, do Ministério da Saúde, trouxe uma análise do aumento de novos casos de tuberculose dentro das prisões no período entre 2010 e 2019, em que em 2010 o percentual era 6,4 e em 2019 foi de 11,1, logo, constatou-se um aumento de 4,70 de casos. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020)

Portanto, fica claro que o sistema carcerário é um ambiente propício para a proliferação de doenças devido toda a sua estrutura e falta de amparo pelo Estado, não fornecendo profissionais e itens básicos tanto para os profissionais médicos quanto para os presos e agentes penitenciários para que possam utilizar para sua própria higiene e para a limpeza do ambiente. Dessa forma, percebe-se o desinteresse do Estado quanto a essa parcela da sociedade, violando seus direitos básicos à saúde como consta na Lei de Execução Penal em seu artigo 14, em que menciona a responsabilidade do Estado para as necessidades de saúde dos presos.

2.3 POLÍTICA DO SUPERISOLAMENTO

É indiscutível afirmar que o distanciamento social no cárcere é praticamente impossível, haja vista a superlotação que, além de tudo, obriga os presos a conviverem em celas com número maior do que o permitido. Além disso, existem os impasses relativos à estrutura física, bem como a má gestão e a falta de auxílio financeiro. Com base nisso, acabam tendo que habitar um local insalubre, possuindo como principais dificuldades a superlotação, e falta de iluminação e pouca ventilação, sendo propício para a disseminação de doenças, como comentado no tópico anterior.

O sistema carcerário brasileiro sofre com a problemática da superlotação há bastante tempo. Conforme o estudo “Sistema Prisional em Números”, divulgado pelo Ministério da Saúde, a taxa de superlotação carcerária chegou a 166% em 2019.

Assim, em razão ao novo cenário de pandemia da doença Covid-19, esses problemas se agravaram de forma muito significativa. Os números que já eram alarmantes, pioraram, tendo em conta que, o que ocorreu foi uma sobreposição de todos os problemas já existentes, bem como os novos que foram surgidos com o decorrer da doença da pandemia da Covid-19 dentro e fora das prisões. (MARTINES, 2019)

Isto posto, é importante salientar que o confinamento em presídios é diferente dos realizados na quarentena, os quais as pessoas se mantêm isoladas voluntariamente. Na conjuntura prisional, onde já está sendo realizado um confinamento, dá-se o nome de superisolamento.

Dessa forma, a pandemia da Covid-19 trouxe um novo quadro dentro do sistema carcerário brasileiro. Esse novo cenário resultou na busca de novas medidas para conter o avanço da doença, bem como a superposição de problemas que se tornou mais evidente com o decorrer da pandemia. Desse modo, essas medidas, visando o não avanço da doença exigiram maior impositividade, como a suspensão de visitas de familiares, acarretando no superisolamento. (CARVALHO, 2020)

Portanto, o fenômeno do superisolamento consiste em, basicamente, intensificar o isolamento já proposto pelas cadeias aos presos. O isolamento dentro dos presídios é um local em que concentra o ambiente de moradia e trabalho em um só lugar, nas palavras de Erving Goffman, pode se conceituar como:

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada (GOFFMAN, 2015, p. 11)

No tocante a isso, essa prática possui o poder de afetar significativamente a saúde mental dos detentos, já que, o ser humano necessita de relacionamentos e relações humanas com intuito de minimizar transtornos mentais como ansiedade e depressão. (MYERS, 2014)

Além disso, ainda sobre a saúde mental, pode-se dizer que se encaixa dentro de mais um dos direitos básicos violados dos presos. A população prisional é carente em vários âmbitos, sendo a saúde mental uma dessas áreas, haja vista a falta de intervenção e tratamento adequado, deixando clara a exclusão desse grupo. Assim, como indivíduos de uma sociedade, é primordial a inclusão de atendimentos que visem a introdução do preso de volta na sociedade, a redução de danos e vulnerabilidade que sofrem. (PACHECO; VAZ, 2015 ,p.187)

Nesse sentido, além da interrupção de visitas, as atividades que os presos realizavam também foram suspensas, como as atividades laborais, educativas e religiosas. Essas atividades são fundamentais para a manutenção da saúde mental e para efetivar a ressocialização dos presos na sociedade. Assim, sem a visita de familiares, acaba gerando maior preocupação e ansiedade tanto entre a própria família quanto entre os presos, por não terem a possibilidade de se comunicarem e assim se tranquilizarem com a situação que se encontram dentro e fora dos presídios. Portanto, é primordial que as administrações de penitenciárias busquem reduzir os danos, fazendo com que o contato seja viável por meio de cartas e ligações. (SANCHEZ, 2020)

Por esse motivo, a comissária da ONU, Michele Bachelet, diante as condições de falta de higiene e serviços de saúde que se encontram as prisões de diversos lugares do mundo, inclusive as do Brasil, propôs a libertação de presos sem base legal e de presos políticos, visando mitigar a superlotação, logo, o fenômeno do superisolamento. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020)

Ademais, a Organização Mundial da Saúde (OMS), também realizou essa proposta, em que os grupos de risco para Covid-19 deixem a prisão, desde que não ofereçam perigo à sociedade, uma vez que com essa recomendação de libertação dos presos, o número da população carcerária diminuiria significativamente, logo, a taxa de infecção também.

Isto posto, foi acolhida no Brasil, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, proposta pela OMS. A Recomendação adotou medidas ao combate da Covid-19 nas prisões por meio da liberdade a determinados grupos que são

considerados de risco em relação à doença: idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas, respiratórias, com condições imunossupressoras ou demais comorbidades que possam agravar o quadro de saúde da pessoa que contamina Covid-19. (CNJ, 2020)

3 OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A doença da Covid-19 se manifestou pela primeira vez em 2019, sendo uma infecção respiratória causada pelo vírus SARS-CoV-2. O coronavírus é uma família de vírus, que pode infectar tanto humanos quanto animais, sendo exceções as infecções de animais para humanos. Porém, no caso do SARS-CoV-2 a infecção foi dada de morcego para homem, sendo a pandemia causada pela Covid-19 uma dessas exceções. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021)

Em relação a transmissão da doença Covid-19, possui uma alta taxa, uma vez que acontece via gotículas respiratórias, por exemplo, espirro, saliva e tosse, ou por contato de pessoa para pessoa, a qual ocorre por contato próximo, isto é, menos de 1 metro. Porém, também pode ocorrer em espaços fechados em que havia uma pessoa contaminada e assim infectou todas as outras que estavam no local fechado, ao mesmo tempo, ou em situações de exposição continuada a partículas respiratórias, como exemplo o ato de gritar ou cantar. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021)

Nesse sentido, é possível perceber a gravidade da doença, dado que a infecção se generalizou rapidamente ao ponto de resultar em uma pandemia. As pessoas de todo o mundo tiveram que permanecer isoladas uma das outras, com a permissão de sair apenas em situações essenciais, sendo de extrema importância manter o distanciamento social.

Ocorre que, se no cenário de distanciamento na sociedade a taxa de transmissão subia em níveis altos todos os dias, esse quadro dentro do sistema prisional é muito mais gravoso, considerando os problemas de superlotação nos presídios, tornando a

circulação da doença mais rápida dentro dos presídios. Além da superlotação, a população carcerária não possui nenhum tipo de higiene para ao menos tentar se preservar contra o vírus, como a prática de lavar as mãos frequentemente e o uso de álcool em gel, medida de extrema importância como forma de controlar a transmissão.

Ademais, considerando a pandemia e os problemas encontrados dentro dos presídios, a situação de precariedade e vulnerabilidade nas cadeias se agravou, tornando-se um ambiente de fácil contaminação da doença do Covid-19 e até mesmo para outras doenças, como é o caso da crise de tuberculose.

Em relação ao contexto de calamidade pública e o sistema carcerário do Brasil de fato, há dados preocupantes. De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em outubro de 2020, a taxa de infecção por Covid-19 no ambiente carcerário foi de 62% a mais que a taxa geral do país. Isso mostra a proporção da real situação, que se já estava preocupante fora das prisões, em que era realizado o isolamento, é possível imaginar o perigo de manter os detentos presos em celas com o número máximo do permitido, além de não possuírem nenhum tipo de higiene e prevenção contra a disseminação da doença. (BARROS, 2021, p. 206)

Destarte, Foi realizado um estudo de prevalência com a população sistema prisional do Espírito Santo “Prevalência de infecção por Covid-19 no sistema prisional do Espírito Santo-Brasil: pessoas privadas de liberdade e trabalhadores da justiça”, em que foi feita uma análise quanto aos grupos e regimes das prisões do Estado. Dessa forma, foi constatado que no regime fechado há maior predomínio do Covid-19, não importando a região, tendo uma variação de 31,1% a 44,1%. Já em relação aos agentes penitenciários, no Norte do Estado, houve maior prevalência do regime fechado, com uma média de 26% em comparação ao regime semiaberto com 6,7%. (MACIEL, 2021)

Dessa forma, pode-se dizer que há um consenso de que as prisões trazem ambientes mais vulneráveis para a disseminação da doença, haja vista a quantidade exorbitante de pessoas em um pequeno espaço, que acelera a propagação da

Covid-19. Assim, o estudo em questão chegou à conclusão de que os números de saúde relacionados à SARS-CoV-2 são piores no sistema prisional, em especial no regime fechado, do que na população em geral.

Diante disso, o Brasil, em razão da grave situação da Covid-19 no país e no mundo, bem como com o objetivo de controlar as taxas de infecções dentro do sistema penitenciário brasileiro, adotou a Recomendação 62/2020 no CNJ. A Recomendação possui como foco medidas de prevenção do contágio por infecção da Covid-19 dentro do sistema prisional brasileiro e do sistema socioeducativo. Assim, no artigo 1º, parágrafo único, da referida Recomendação, é elencada suas finalidades:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal. (CNJ, 2020)

Ademais, é importante salientar que, a Recomendação 62/2020, traz como comorbidades que podem agravar o quadro clínico do preso que está com Covid-19, o HIV e a tuberculose, as quais são doenças altamente presentes dentro do sistema carcerário.

Assim, tal Recomendação busca medidas de três tipos diferentes: desencarceramento, não aprisionamento, bem como outras medidas

sanitárias, buscando evitar o superisolamento detalhado no tópico anterior. (CNJ, 2020)

Como medidas de desencarceramento, a Recomendação traz critérios de reavaliação de medidas socioeducativas para adolescentes que estão em progressão para a internação de semiliberdade ou suspensão temporária ou remissão de medida, sendo grupo de preferência as gestantes, lactantes, indígenas ou deficientes que estão internados em locais em que a capacidade de lotação é pequena, bem como em unidades sem amparo à saúde. Também entra nessas medidas a análise de prisões provisórias que tenham superado o prazo de 90 dias, as quais são relativas a crimes sem violência ou grave ameaça, de pessoas de grupo de risco ou em unidades sem assistência médica. Por último, ponderar a progressão de regimes para as pessoas que fazem parte do grupo de risco ou que estão em presídios superlotados ou sem auxílio à saúde, além disso, nos casos em que não houver espaço para isolamento, transferir o condenado com suspeita ou confirmação de Covid-19 para a prisão domiciliar. (CNJ, 2020)

Já as medidas de não aprisionamento, fundamentam-se em aplicar medidas socioeducativas alternativas e da não internação provisória para adolescentes que cometeram delitos sem violência, com preferência a gestantes, lactantes, indígenas, deficientes, pessoas internadas em unidades com área de lotação reduzida ou em locais que não possuem auxílio à saúde. Ademais, as pessoas presas por dívida ou pensão alimentícia devem ser redirecionadas para prisão domiciliar. (CNJ, 2020)

Por fim, as outras médias, consistem na suspensão da apresentação obrigatória ao juízo de pessoas em liberdade provisória, bem como o adiamento do prazo de retorno ou da concessão do benefício da saída temporária. Também entram nesse grupo a restrição ou redução de visitas a presos. Outrossim, a substituição de agentes penitenciários que fazem parte do grupo de risco; campanhas que eduquem sobre o contágio e transmissão da Covid-19; maior frequência na limpeza das celas e nos espaços comuns das penitenciárias; evitar o transporte compartilhado com pessoas privadas de liberdade; triagem dos presos, funcionários e visitantes; distribuição de equipamentos de proteção individual para os funcionários; fornecimento constante de água tanto para os presos quanto para os funcionários de

cada unidade; isolamento de casos suspeitos ou confirmados dentro dos presídios. (CNJ, 2020)

Assim, para que a Recomendação 62/2020 seja de fato efetivada são necessários meios que possibilitem isso. Dessa forma, é válido ressaltar sobre a disponibilidade de testes em massa dentro do sistema penitenciário, uma vez que, para cumprir medidas como a transferência para prisão domiciliar os condenados com confirmação de Covid-19, é necessário que haja testes suficientes para serem feitos, bem como, testes para serem realizados nos agentes penitenciários, já que transitam da casa para o trabalho todos os dias.

Além disso, também é importante evidenciar os casos assintomáticos, são aqueles que o indivíduo não apresenta nenhum sintoma da doença. Nesses casos, estudos mostram que a chance de indivíduos assintomáticos transmitirem o vírus é 42% menor dos que são sintomáticos, porém, ainda sim continua sendo um número significativo ainda mais se considerar a vida em cárcere e todos seus problemas já expostos. Portanto, é de extrema importância a testagem em massa frequente dentro das prisões, dado que esses presos assintomáticos atuam como um transmissor anônimo. (VARELLA, 2021).

No entanto, apesar da necessidade de testagem em massa, não é o que ocorre, haja vista que não há testes suficientes para realizar em todos os indivíduos que estão dentro no sistema carcerário. Os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF) de Tribunais de Justiça realizam um boletim de monitoramento em 26 estados do país, em que informam como está a situação da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais. Assim, em setembro de 2020, constatou-se que, foram realizados 70.519 testes de covid-19 em pessoas presas, correspondendo a 9.4% da população carcerária, já entre os agentes penitenciários foram aplicados 42.873 testes, correspondentes a 33,7% dos trabalhadores (MUNDIM, 2020).

Sendo assim, sem a prática de testagem em massa, cria-se uma dificuldade para a eficácia da Recomendação 62/2020, uma vez que, sem testes, não é possível ter a confirmação se determinada pessoa está com a doença e realoca-lá para um local

mais isolado, bem como não é possível identificar os casos de pessoas assintomáticas. Ademais, a falta de testes em massa dificulta a coleta de dados sobre os números de infecção e óbito de Covid-19, havendo a subnotificação dos dados nas prisões.

Além de testes, a vacinação também é de suma importância para frear as taxas de óbitos de Covid-19 dentro das prisões, bem como para que as medidas impostas pela Recomendação 62 se concretizem. À vista disso, em dezembro de 2021, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ, realizou um levantamento em que o resultado foi de que 67,8% dos condenados foram imunizados com a primeira dose da vacina, enquanto que entre os servidores, a porcentagem foi de 60,4%. (MUNDIM, 2021)

Com esses números, percebe-se que a imunização dentro das cadeias anda em um ritmo devagar, uma vez que, fora das prisões, grande parte da população em dezembro de 2021, já havia a possibilidade de receber as duas doses da vacina. Enquanto que, dentro do sistema penitenciário, parte significativa dos indivíduos não completaram nem o primeiro ciclo de vacinação, sendo um dado preocupante considerando todos os impasses que existem para manter o controle da doença Covid-19 dentro das prisões.

Portanto, por mais que haja casos de subnotificação dos reais números de óbitos e infecções de Covid-19 dentro das prisões, é válido mencioná-los. Com base nos dados do Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 de 2021, foram notificados 57.619 casos de Covid-19 entre os presos, e 21.419 entre funcionários, assim, a taxa de presos infectados foi de 3.3% maior que a observada no país, bem como a de agente penitenciário foi de 147,8% maior. Além disso, foram analisados os estados, em que em 21 deles foi constatado que existem mais casos de coronavírus dentro do sistema prisional do que no Estado em geral. Já em relação aos números de óbitos, foram 201 mortes entre presos, e 224 mortes entre os funcionários. (BARROS, 2021, p. 207)

Isto posto, além de medidas que efetivem o desencarceramento e o não isolamento coletivo dos presos, é primordial a transparência nas informações de como a situação dentro do cárcere se encontra, para que seja viabilizada a introdução de estratégias de enfrentamento que funcionem para diminuição dos impactos da Covid-19 no sistema prisional, haja vista que, se há o ocultamento de dados importantes para saber como está os números de infecções e óbitos, não é possível ter a dimensão exata do que está acontecendo, logo, não há como tomar as medidas apropriadas (SANCHEZ, 2020)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir diante o presente trabalho que, com o passar do tempo, o Brasil possuiu diversos Códigos que regiam o sistema penal, desde Leis mais severas que visavam apenas a punição do condenado, até ao Código vigente hoje, o qual busca pelo equilíbrio entre a punição e a reeducação do preso. Desse modo, é possível perceber a evolução que o sistema penal sofreu para alcançar um sistema compatível com a Constituição da República de 1988 e que cumpra com o papel de garantir segurança à sociedade.

Nessa perspectiva, após análise do contexto histórico, e o entendimento de como funciona o Código Penal, com as espécies de pena e tipos de regimes iniciais, bem como em qual situação cada um deles se encaixa, em segundo momento foi abordado sobre a realidade do sistema carcerário brasileiro. Foi constatado que apesar das normas prezarem por um ambiente de dupla função: punir e reeducar, não é o que acontece na prática.

A realidade é que, nos presídios existem diversos problemas que impossibilitam que sua função seja cumprida. De início, pode-se mencionar a própria sociedade e a visão que possuem sobre o preso, isto é, por terem cometido algum crime devem apenas ser punidos e viverem nas piores condições possíveis, esquecendo que também são detentores de direitos fundamentais. Isso quer dizer que, quando um indivíduo comete um delito, ele deve sim ser punido por esse ato, porém, é dever do

Estado garantir um ambiente que contribua para a possibilidade do preso retornar a sociedade sem que cometa novamente esse delito.

Assim, no decorrer do segundo capítulo, foi aprofundado temas como a crise de saúde e disseminação de doenças dentro do cárcere. Nesse sentido, foi possível identificar as problemáticas que envolvem o cárcere sobre sua má estrutura e com isso à ideia de superlotação nos presídios, que acaba levando a diversos outros problemas, como falta de iluminação, ventilação e itens suficientes que possibilitam a higiene individual e coletiva de todos os indivíduos.

Além disso, esses problemas contribuem para a disseminação de doenças contagiosas que conseguem se alastrar dentro do cárcere com muita rapidez, haja vista a falta de cuidado com a saúde e meios que possibilitem a descoberta de determinada doença e o efetivo tratamento, para que não transmita para os demais indivíduos que convivem na prisão, em especial a doença da Covid-19, a qual foi tema principal deste trabalho.

Ademais, também foi dito sobre a política do superisolamento, foi possível compreender que não é uma política eficaz para conter os impactos gerados pela doença da Covid-19 nas prisões, sendo além de ineficaz, prejudicial para a saúde mental dos presos.

Por fim, conclui-se, no terceiro capítulo que, os impasses gerados no sistema penitenciário com o decorrer dos anos se desdobram em muitos obstáculos, os quais possuem como efeito um ambiente degradante que não cumpre com sua função e que não há providências tomadas por parte do Estado, ente responsável pelo efetivo funcionamento do sistema prisional. Assim, as condutas estabelecidas objetivando conter o avanço da Covid-19 dentro das prisões não foram suficientes, haja vista todos os problemas explicitados no decorrer do trabalho.

Portanto, constatou-se que não é possível efetivar com as medidas impostas para impedir o avanço da Covid-19 nas prisões, como a Recomendação 62/2020, enquanto o Estado não tomar providências para que haja um ajuste no

sistema prisional em relação a questões já antigas que perduram até hoje e que intensificaram as dificuldades trazidas pela pandemia da doença da Covid-19.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Aline. **Dignidade humana: proposta de uma abordagem bioética baseada em princípios**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 18, n. 3, p. 111-138, 29 dez. 2017.
- ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 10 de maio de 2022
- BARROS, Betina Warmling. **O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/11-o-sistema-prisional-em-2020-2021-entre-a-covid-19-o-atraso-na-vacinacao-e-a-continuidade-dos-problemas-estruturais.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PRADO, Luiz Regis **Tratado de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral – Vol. 1**. São Paulo: Forense, 2021.
- BOLDT, Raphael . **Ineficiência e seleção do sistema penal confirmam discurso da impunidade**. Consultor Jurídico (São Paulo. Online) , v. -, p. -, 2011.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2022
- CAMPOS, Maurício. **Pena de morte: “Política de Segurança” ou Ideologia?**. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/red/2010/06/473200.shtml>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.
- CERIONI, Clara. **Crise sanitária e superlotação: prisões são bomba-relógio para coronavírus**. Disponível em: <https://exame.com/brasil/crise-sanitaria-e-superlotacao-prisoos-sao-bomba-relogio-para-coronavirus/>. Acesso em: 09 nov. 2022.
- CARVALHO, Sérgio Garófalo de *et al.* **A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento**. 2020. 10 f. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo & ALMEIDA, Bruno Rotta (2019). **Mortes sob custódia no Brasil: prisões que matam; mortes que pouco importam**. *Revista de Ciências Sociais*, 32(45), 67-90.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 62**, de 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 09 nov 2022.
- DIUANA, Vilma *et al.* **Saúde em prisões: representações e práticas dos agentes de segurança penitenciária no Rio de Janeiro, Brasil**. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csp/a/tT7S57RfW5LyGCtDZTsnpxK/?lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O que é a Covid-19?** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: 29 maio 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Como é transmitido?** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-e-transmitido>. Acesso em: 29 maio 2022.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

LOURENÇO, Felipe; GUERRA, Guilherme Roberto. **Tuberculose nos presídios - A precária assistência à saúde para a população carcerária**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334182/tuberculose-nos-presidios---a-precaria-assistencia-a-saude-para-a-populacao-carceraria>. Acesso em: 04 nov. 2022.

MACIEL, Ethel Leonor Noia *et al.* **Prevalência de infecção por COVID-19 no sistema prisional no Espírito Santo/Brasil: Pessoas privadas de liberdade e trabalhadores da justiça**. 2021. 24 f. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2021.

MARTINES, Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 29 maio 2022.

MATZEMBACHER, Alanis. **Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>. Acesso em: 15 set. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Boletim Epidemiológico Tuberculose**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/especiais/2020/boletim-tuberculose-2020-marcas-1.pdf>

MOREIRA, Nelson Camatta. **A função simbólica dos direitos fundamentais**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 2, p. 163-192, 13 ago. 2007.

MUNDIM, Marília. **Covid-19: contaminação entre servidores de prisões é três vezes maior que a geral**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/covid-19-contaminacao-entre-servidores-de-prisoas-e-tres-vezes-maior-que-a-geral/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

MUNDIM, Marília. **Covid-19: cai velocidade de vacinação no sistema prisional.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/covid-19-cai-velocidade-de-vacinacao-no-sistema-prisional/#:~:text=Um%20total%20de%201.017.891,511.250%20pessoas%20privadas%20de%20liberdade\).](https://www.cnj.jus.br/covid-19-cai-velocidade-de-vacinacao-no-sistema-prisional/#:~:text=Um%20total%20de%201.017.891,511.250%20pessoas%20privadas%20de%20liberdade).) Acesso em: 09 nov. 2022.

MYERS, David G. **Psicologia social.** 10 ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU pede ações urgentes para prevenir avanço da COVID-19 em locais de detenção.** Nações Unidas. 25 mar. 2020b. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-pede-acoes-urgentes-para-prevenir-avanco-da-covid-19-emlocais-de-detencao/>. Acesso em: 22 abr.2020

PACHECO, Pedro; VAZ, Viviane. **Outras práticas possíveis da psicologia na prisão / Other possible practical psychology in prison.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 15, n. 1, p. 177-198, 22 set. 2015

SÁNCHEZ, Alexandra; LEAL, Maria de Carmo; LAROUZÉ, Bernard. **Realidade e desafios da saúde nas prisões.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/hrFRWykcPP4kH6VwnwMHXFK/?lang=pt>. Acesso em: 04 nov. 2022.

SÁNCHEZ, Alexandra *et al.* **COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ThQ4BfJJYngFJxv8xHwKckg/?lang=pt>. Acesso em: 05 nov. 2022.

VARELLA, Drauzio. **Metanálise traz dados sobre os assintomáticos, que contraem o vírus da covid-19, mas não desenvolvem sintomas da doença.** Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/assintomaticos-artigo/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

VAZ, Franciana. **Características e evolução histórica do direito penal brasileiro.** Disponível em: <https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514173876/caracteristicas-e-evolucao-historica-do-direito-penal-brasileiro#:~:text=Assim%20o%20C%C3%B3digo%20Penal%20brasileiro,debatia%20sobre%20os%20problemas%20penais..> Acesso em: 15 set. 2022.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Disponível em: . Acesso em 10 de maio de 2022.

_____. **Código Penal: Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 nov 2022.